



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 115/2023

Trata-se de projeto de lei, encaminhado pelo Exmo. Sr. Prefeito, que visa alterar os artigos 339 e 340 da Lei nº 16.050, de 31 de julho de 2014, a fim de incluir a pavimentação e o recapeamento dentro do escopo de despesas do Fundo de Desenvolvimento Urbano – FUNDURB.

A proposta também pretende possibilitar que, na hipótese de não execução do montante mínimo estabelecido para as áreas de habitação e mobilidade, os recursos remanescentes do fundo possam ser direcionados pelo Conselho Gestor à destinação diversa dentre as previstas no art. 339, independentemente de período de reserva.

Sob o aspecto jurídico, nada obsta o prosseguimento do presente projeto de lei.

Com efeito, sob o aspecto formal da proposta, cumpre inicialmente observar que se trata de matéria atinente às atribuições de órgão do Poder Executivo e sobre o funcionamento da Administração Pública, de iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do artigo 61, § 1º, inciso II, alíneas “e”, da Constituição Federal, e do artigo 37, § 2º, inciso IV, de nossa Lei Orgânica Municipal.

A destinação de recursos do fundo, no âmbito do Poder Executivo, guarda relação com a sua autonomia administrativa e financeira, que reclama a incidência, em tal hipótese, da prerrogativa desse mesmo Poder de iniciar o processo legislativo sobre matérias legislativas referentes à sua própria organização.

Com efeito, se os fundos estão necessariamente vinculados a um órgão da Administração e se destinam à realização de determinados objetivos e serviços, não há como negar que a destinação de seus recursos implica a atribuição de competências ao órgão que o administra.

Neste sentido, ensina Dênis Borges Barbosa:

“[...] o fundo existe para que uma função estatal seja desenvolvida de forma contínua e segregada. Em princípio,



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

esta função é a atribuída ao ponto nodal da estrutura onde se insere o fundo. O fim do fundo e a função de seu gestor devem, em princípio, coincidir.

Ora, para se gerir o Fundo, para lhe dar substância e Função, o Fundo não pode ser deixado a seu próprio alvedrio. O Fundo, sem estruturas que o encerrem e administrem, sem órgãos específicos que o gerenciem e cuidem para que seus fins específicos sejam atendidos de acordo com a lei, é mera peça de ficção jurídica, quando não de poesia legislativa. Quem cria um Fundo, cria uma função na estrutura do Executivo. [...]

Assim, claro está que não se pode dispor sobre os Fundos Orçamentários sem o fazer em norma que disponha sobre a pertinência do dispositivo contábil na estrutura da Administração. Em outras palavras, a norma que constitua Fundo Orçamentário é norma de estrutura do Poder Executivo, e como tal, norma de iniciativa privativa do Poder Executivo." (Criação de fundos orçamentários: iniciativa do Executivo? In: BARBOSA, Dênis Borges. A eficácia do decreto autônomo e outros estudos de Direito Público. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2003, pp. 248, 250, grifamos)

No âmbito deste Município, a Lei Orgânica também prevê a competência privativa do Prefeito para propor a criação de fundos:

"Art. 69 - Compete privativamente ao Prefeito, além de outras atribuições previstas nesta Lei:

[...]

XVIII - propor à Câmara Municipal a criação de fundos destinados ao auxílio no financiamento de serviços e/ou programas públicos."

Diante do exposto, o projeto de lei encontra-se apto à tramitação, estando em harmonia com os dispositivos da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município, cabendo às Comissões de Mérito a análise das questões técnicas e da conveniência e oportunidade da pretensão.

No mais, deverão ser convocadas, pelo menos, duas audiências públicas durante a tramitação do projeto, conforme o disposto no art. 41, I, da Carta Municipal.



O projeto dependerá do voto favorável de 3/5 (três quintos) dos membros da Câmara para a sua aprovação, nos termos do art. 40, § 4º, II, da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 46 da Lei Orgânica do Município, caso aplicável.

Ante o exposto somos, **PELA LEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,